

(Ac.2a.T-1623/79)

NT/msas

EQUIVALÊNCIA ENTRE FGTS E INDENIZAÇÃO - A opção válida submete integralmente o contrato de trabalho às normas da Lei 5.107, de 1966, com renúncia ao regime consolidado. Não há que se cogitar de diferença entre a indenização da CLT e o valor dos depósitos do FGTS. A equivalência, prevista na Constituição Federal (art. 165, inciso XIII), não se restringe ao valor dos depósitos fundiários, ampliando-se ao âmbito social na proteção ao desemprego. A equivalência, pois, não é de conteúdo patrimonial, mas eminentemente jurídico. Revista conhecida e improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-943/79, em que é Recorrente SIRLEI CASTRO FREITAS e Recorrido TEXTIL RV LTDA.

O Eg. 4º Regional, através de sua la. Turma, pelo v. acórdão de fls. 109/113, negou provimento aos recursos da empresa e da reclamante, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que

"A consensualidade do contrato de trabalho não afasta a incidência da disposição do art. 374 da CLT, porque de ordem pública, para legitimar a prorrogação compensatória do trabalho da mulher.

A equivalência entre o FGTS e a indenização, de que trata o inciso XIII do art. 165 da Constituição Federal, não significa correspondência entre valores, mas coexistência de regimes jurídicos destinados à garantia do tempo de serviço".

Inconformada, vem a reclamante de revista, pelas razões de fls. 114/117, calcada em suposta divergência com os arcos que menciona a pretensa violação do art. 165, inciso XIII, da Constituição Federal, sustentando que, em seu entender, a equivalência entre a indenização, por tempo de serviço, e o FGTS é econômica.

Admitida (fls. 119/120) e não contra-arrazoada, a d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 124/125, opina pelo conhecimento e provimento da revista.

É o relatório.

PROC. N° TST-RR-943/79

VOTO

COMEÇO DO RECURSO, pela divergência óbvia sível com os artigos de fls. 115/116.

Contudo, improcedível a tese sustentada pela Recorrente.

A equivalência entre a indenização, por tempo de serviço, e o FGTS, prevista no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, é eminentemente de ordem jurídica, jamais pecuniária.

O legislador, ao se referir à expressão equivalência, quis, sem dúvida, foi assegurar, ao obreiro, uma situação de segurança social, em qualquer dos dois regimes. Porém, sem implicar, como insinua a Recorrente, que a proteção pecuniária fosse matematicamente igual, pois a equivalência a que se refere a Carta Magna é jurídica, e não econômica.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, para manter o v. acórdão revisando por seus indestrutíveis fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente:

Brasília, 27 de agosto de 1979.

Procurador

C.A. BARATA SILVA

Relator

NELSON TAPAJÓS

Ciente:

Procurador

ANTONIO CARLOS ROBOREDO